



PODER EXECUTIVO
D.O. 3/12/73



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 455, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1 973

Dispõe sobre os serviços de
Estações Rodoviárias no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os serviços de estações rodoviárias em localidades do Estado de Mato Grosso, destinados a atender o tráfego intermunicipal, são privativos do Estado e podem ser deferidos a particulares, mediante concessão do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DERMAT), e homologação do CONELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES.

Artigo 2º - Compete às estações rodoviárias a exclusividade da venda de passagens, despacho de malas e encomendas de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros que nelas estacionem.

Artigo 3º - Nenhum passageiro será aceito em veículo de transporte coletivo, sem exibição de passagem.

Parágrafo 1º - O passageiro embarcado entre duas estações deverá, obrigatoriamente, munir-se de passagem na primeira parada mais próxima.

Parágrafo 2º - Não estão sujeitos às determinações deste artigo :

- a) - os automóveis de aluguel ou lotação, salvo quando autorizados como linhas

de transportes intermunicipal ;

b)- os transportes coletivos urbanos e suburba
nos;

c)- os transportes coletivos com caracteris
ticas semelhantes às de linhas urbanas,
desde que assim sejam declarados pelo
DERMAT.

d)- os que não se destinam a fins comerciais .

Artigo 4º - Os serviços de estações rodoviá
rias serão concedidos mediante concorrência pública.

Parágrafo Único - Deferida e homologada a con
cessão, os serviços terão início dentro do prazo proposto, sob
pena de cassação.

Artigo 5º - Nenhuma estação rodoviária poderá
ser instalada sem que o seu concessionário assine termo de
responsabilidade em que se obrigue:

- 1 - a assegurar a regularidade e boa marcha
dos serviços;
- 2 - a manter as instalações em ordem e limpeza;
- 3 - a atender os serviços com solicitude;
- 4 - a aguardar os horários estabelecidos;
- 5 - a apresentar boletim do movimento de passa
geiros;
- 6 - a prestar informações;
- 7 - a efetuar os pagamentos devidos e prestar
contas às empresas e ao DERMAT;
- 8 - cobrar comissões de serviços, taxas de fig
calização, e outras estabelecidas em lei e
obedecer o regime tarifário determinado
pelo DERMAT, após aprovação do CONSELHO
ESTADUAL DOS TRANSPORTES;

- 9 - recolher à tesouraria do DERMAT, o montante da taxa de fiscalização e outras institui das por lei;
- 10 - manter os serviços concedidos até 60 (ses senta) dias após o seu pedido de baixa;
- 11 - cumprir as demais exigências desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo Único - Ao assinar o termo de responsa bilidade o concessionário deve fazer prova de ter depositado no DERMAT,caução fixada no Edital.

Artigo 6º - A concessão poderá ser cassada por manifesta deficiência dos serviços,reiterada desobediência aos preceitos regulamentares ou às obrigações assumidas no termo de responsabilidade.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que serão ouvidas até 5(cinco) testemunhas, arroladas pelo concessionário,ao qual será assegurado o mais amplo direito de defesa.

§ 2º - O inquérito será procedido unicamente quando,notificado,o concessionário persistir por dez(10) dias na prática da infração.

§ 3º - A formalidade do parágrafo anterior será dispensada quando o inquérito fôr instaurado para apurar fal tas que impliquem na perda das condições essenciais para o exercício da concessão,por parte do indicado.

§ 4º - Cassada a concessão,na forma desta Lei , o concessionário não terá direito a indenização.

Artigo 7º - No prazo de sessenta(60) dias após o julgamento da concorrência,o vencedor da mesma deverá assi nar o contrato de concessão.

Artigo 8º - Nos contratos de concessão de esta ções rodoviárias,além das obrigações constantes do termo de

responsabilidade previsto no artigo 6º desta Lei, o concessionário se obrigará a, em prazo certo, construir ou locar prédio adequado para a instalação dos serviços de conformidade com o Edital de Concorrência e a planta apresentada na proposta.

12/07/85 — § 1º - O contrato de concessão obrigará, ainda, o concessionário, às adaptações do prédio e suas instalações, que se fizerem necessárias e a renda do estabelecimento com portar.

§ 2º - Nenhum contrato de concessão terá vigência por prazo superior a 10 (dez) anos.

§ 3º - Os contratos de concessão em vigor poderão ser prorrogados por igual período, desde que, a critério do DERMAT, os serviços sejam declarados de boa qualidade.

§ 4º - Prorrogado o contrato, o concessionário se obrigará, no prazo de vinte e quatro (24) meses, a construir ou adaptar o prédio de acordo com as características técnicas exigidas pelo Poder Concedente, ao tempo de prorrogação.

Artigo 9º - Sempre que o exigir, o interesse público, o Estado poderá encampar os serviços e desapropriar o prédio e suas instalações.

Parágrafo Único - Em caso de encampação, o Poder Concedente pagará justa indenização do prédio e instalações, no prazo de 10 (dez) anos sem juros e, ou correção monetária, devendo obrigatoriamente constar esta cláusula no contrato de concessão.

Artigo 10 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá obter concessão de mais de uma estação rodoviária.

Artigo 11 - As concessões de estações rodoviárias só poderão ser transferidas mediante prévia anuência do DERMAT, ou por sucessão " causa mortis ".

§ 1º - A morte do concessionário não gera aos herdeiros, direito de concessão, mas, apenas preferência à outorga sem concorrência pública.

§ 2º - Se houver mais de um preferente, nas con



dições do parágrafo anterior, terá prioridade aquele que, a juízo da Divisão de Tráfego do DERMAT, for considerado o mais apto para o exercício da concessão.

§ 3º - Nos casos de extinção de pessoas jurídicas concessionárias, por morte de um ou mais participante, será as segurado ao sócio remanescente, o direito de preferência à con cessão, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 12 - Não será permitida a instalação de mais de uma estação rodoviária em cada localidade, para aten der o tráfego intermunicipal.

Artigo 13 - A localização das estações rodoviá rias, nos centros urbanos, (cidades e vilas), compete à adminis tração do município onde as mesmas devem funcionar.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo às estações rodoviárias situadas em municípios que não tenham Plano Diretor aprovado em Lei.

§ 2º - A localização das estações rodoviárias, no caso do parágrafo anterior, será aprovada pelo DERMAT.

Artigo 14 - É vedado às estações rodoviárias, con ceder privilégios, preferências ou favores a uma empresa, em detrimento de outras ou preferir mensageiras, serviços de enco mendas ou outros serviços de transportes.

Artigo 15 - A renda das estações rodoviárias será constituída pelas comissões estabelecidas pelo DERMAT, pagas pelos concessionários que realizarem o transporte de passagei ros e encomendas.

§ 1º - Os titulares das estações rodoviárias estão sujeitos ao pagamento mensal, ao DERMAT, da taxa de fisca lização, fixada em 1% (UM POR CENTO), da renda bruta auferida da venda de passagens e despachos de encomendas.

§ 2º - Serão cassadas sumariamente as concessões de estações rodoviárias cujos titulares não efetuarem o paga mento da referida taxa, na forma que for estabelecida no regu lamento da presente Lei.

Artigo 16 - As infrações das obrigações assumidas, nos termos desta Lei, são passíveis de:

1 - multas de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais.

2 - rescisão do contrato de concessão.

Parágrafo Único - Não será aplicada multa superior a 5 (cinco) salários-mínimos regionais, sem reiteração de falta.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 17 - Aos atuais titulares de estações rodoviárias, será assegurada a concessão, independentemente de concorrência pública, desde que se submetam às exigências da presente lei e seu regulamento.

Artigo 18 - São automaticamente transformadas em estações rodoviárias de categoria a ser estabelecida no regulamento da presente as atuais agências rodoviárias, a cujos titulares se estende a regra do artigo anterior.

Artigo 19 - Dentro de sessenta(60) dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de novembro de 1973, 152ª da Independência e 85ª da República.

Primitivo
Registrada as fls.
55, 55 v., 56, 56 v., 57,
57 v., 58, e 58 v., do lº
do competente
fls. - 18/07/85.
Abelha